



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081855 - SP (2023/0206028-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
RECORRENTE : BANCO --- S.A.  
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759  
ALINE NERY MARCONI - SP443324  
REGIS BARBOSA DE MELLO JUNIOR - SP460601  
RECORRIDO : ---  
ADVOGADOS : JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480  
DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239  
ANDIARA MONTEIRO SCHEMES - RS091691  
INTERES. : ---LTDA  
INTERES. : --- LTDA  
INTERES. : ---

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO --- S.A., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
Previdência privada Deferimento de penhora de 30% da renda vitalícia de devedora, devendo incidir a porcentagem sobre o provento mensal líquido Ausência de provas de que a penhora sobre o plano de previdência privada prejudique a subsistência da devedora e de sua família a caracterizar a natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC Valores provenientes de previdência privada que não atingem o limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que autoriza o reconhecimento da impenhorabilidade, por interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC Agravo provido em parte."*

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação do art. rt. 833, IV, do CPC/2015, defendendo a penhorabilidade de percentual sobre o valor dos proventos de previdência complementar percebidos pela parte devedora, que não comprometerá sua subsistência.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 123).

É o relatório. Decido.

Na forma da jurisprudência do STJ, "[a] regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por

*liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1.866.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).*

Em julgamento recentíssimo, realizado pela CORTE ESPECIAL, em 19/04/2023, nos EREsp 1.874.222/DF, foi admitida a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada apenas a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor.

Referido julgado foi assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.*

*1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.*

*2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.*

*3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*

*4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art.*

*833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*

*5. Embargos de divergência conhecidos e providos."*

*(EREsp n. 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)*

Como visto, ficou consignada a possibilidade de penhora mesmo quando o devedor

receber valores que não excedam 50 salários mínimos, desde que inviabilizados outros meios executórios, que possam garantir a efetividade da execução, e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

No caso dos autos, a Corte de origem, após ponderar a excepcionalidade da mitigação da impenhorabilidade salarial, consignou, expressamente, que "*analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a coexecutada auferiu renda mensal líquida no ano de 2020 no valor total de R\$ 10.228,57, o qual demonstra ser consideravelmente superior à média de rendimentos da população brasileira (...) no caso em tela, não há prova de que a penhora sobre o plano de previdência privada prejudique a subsistência da devedora e de sua família*" (e-STJ, fls. 60-62). Entretanto, indeferiu a penhora do percentual sobre os proventos de aposentadoria, com fundamento no fato do valor mensal ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Desse modo, segundo os fatos definitivamente delineados pelo acórdão recorrido, os quais não podem ser revisados, constata-se a divergência do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, motivo pelo qual é impositivo o provimento do recurso especial.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar penhora sobre o benefício complementar de aposentadoria da parte executada em percentual a ser fixado pelo Juízo de origem, a fim de preservar a dignidade da parte e de sua família.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator